Governo Municipal de ARAGUAÇU-TO Gestão: 2021-2024 Trabalho e Transparência

Câmara Municipal de Araguaçu TO
Protocolo Nº 2602
Em 23/12/2022
Assinatura

LEI Nº. 673/2021 **DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

PUBLICAÇÃO
Certifico que a presente Lei foi afixada no Placar do Centro Admistrativo.
O referido é verdade e dou fé.
Araguaçu-TO 15 de 12 de 2021
Secretaria de Administração

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente como documento orientador e consolidador da Gestão Ambiental Municipal, assegurando a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável no território, tanto em área urbana quanto rural.

§1º A Gestão Municipal Ambiental deverá ser democrática e participativa, devendo ser pautada na eficácia, eficiência, efetividade e transparência.

§2º A Política Municipal de Meio Ambiente deverá prover o Poder Público de condições para estabelecer ações ordenadas visando atingir os objetivos aqui definidos para os vários aspectos da questão ambiental.

Capítulo I – Dos Princípios

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente toma por referência, além dos princípios da Administração Pública, os seguintes princípios:

I - Prevalência do interesse público ambiental;
II - Desenvolvimento sustentável;

III - Função ambiental da propriedade;
IV – Preservação, conservação e recuperação dos bens ambientais;
V - Manutenção do equilíbrio ecológico;
VI - Melhoria contínua da qualidade ambiental;
VII - Preservação da paisagem urbana, rural e natural;
VIII - Uso racional dos recursos naturais;
IX - Preservação da vida;
X - Consumo consciente;
XI- Mitigação dos impactos ambientais;
XII - Tríplice responsabilidade ambiental: administrativa, civil e criminal;
XIII - Recuperação dos danos e passivos ambientais;
XIV - Poluidor-pagador;
XV - Protetor-recebedor;
XVI – Prevenção;
XVII - Precaução;
XVIII - Educação ambiental;
XIX - Publicidade;
XX - Participação da sociedade civil;
XXI - Multidisciplinaridade e transversalidade na gestão municipal ambiental;
XXII - Integração com as políticas de interface direta e indireta com as questões ambientais em nível internacional, nacional, estadual, regional, metropolitano e local;
XXIII - Proibição de retrocesso nas políticas públicas ambientais municipais.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores - superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementosda biosfera, a fauna e a flora.

III – Conservação: são diretrizes planejadas para o manejo e utilização sustentada dos recursos naturais, com a utilização racional, de modo a produzir o maior benefício sustentado para as gerações atuais,

IV mantendo suas potencialidades para satisfazer as necessidades das gerações futuras.

V – Preservação: visa à integridade e a perenidade do meio ambiente de forma integral, sendo necessária quando há risco de perda de biodiversidade e processos naturais, seja de uma espécie, um habitat, ecossistema ou de um bioma como um todo sem que seja possível a utilização por parte do ser humano.

VI - Recuperação / Reparação: restituição do ambiente degradado a uma condição não degradada (que pode ser diferente de sua condição original), buscando a sua estabilidade e o equilíbrio dos processos naturais.

VII - Eficácia: relação entre os objetivos pretendidos e os resultados alcançados.

VIII - Eficiência: capacidade de produzir o máximo de resultados com o mínimo de recursos e tempo.

IX - Efetividade: medida dos resultados de uma ação em termos de benefício ao meio ambiente e à população.

X - Programas: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores.

XI - Projetos: se caracterizam por ter início e fim definidos, enquanto que as atividades tem um caráter contínuo.

XII - Ações: detalhamento dos programas, podendo ser dividido em projetos e atividades.

XIII - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

XIV – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

XVI – Infração Ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ou que importe na inobservância de preceitos estabelecidos e na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ambientais.

XVII - Animais domésticos: animais que passaram por um processo de seleção pelo homem destinado a domesticação podendo ser de exploração econômica e/ou de companhia.

XVIII - Animais silvestres: aqueles animais naturalmente pertencentes a fauna regional e que não passaram por um processo de domesticação.

XIX - Animal humanizado: aqueles que não passaram por um processo de domesticação, mas foram condicionados ao comportamento humano desde jovens.

XX - Animais exóticos: aqueles de espécies que naturalmente não são originárias do território brasileiro e não são sinantrópicas e nem domésticas.

XXI - Animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem (próximos ou no interior de seus domicílios e / ou cidades), a despeito da vontade deste.

XXII - Desempenho ambiental: são os resultados mensuráveis da eficácia, eficiência e efetividade da gestão ambiental do município.

XXIII - Dano ambiental: qualquer lesão causada ao meio ambiente pelo homem.

XXIV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

XXV - Políticas Públicas Ambientais: são conjuntos de princípios, diretrizes e objetivos desenvolvidos com a participação de entes públicos, privados e a sociedade civil em geral e que visam assegurar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável dentro do território do Município.

XXVI - Planos Ambientais: são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, que podem ser elaborados de forma individualizada dentro da sua temática ou de forma conjunta englobando mais de um tema; são os principais documentos orientadores, consolidadores e de definição dos programas e ações ambientais na Gestão Ambiental Municipal.

XXVI - Serviços ambientais: serviços ecossistêmicos obtidos por intermédio de iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, recuperação ou o melhoramento de ecossistemas e que têm impacto além da área onde são gerados.

XXVII- Serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, consideradas as seguintes categorias: (a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, com ou sem valor econômico, tais como água, alimentos, madeira, fibras, entre outros; (b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra; (c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos; e (d) serviços culturais: os que provêem benefícios recreacionais, estéticos, de bem-estar ou outros benefícios imateriais à sociedade humana.

XXVIII- Regularização Fundiária de Interesse Social: consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambienteecologicamente equilibrado.

XXIX- Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): documento jurídico que estabelece ao empreendimento, obra ou atividade; apresenta a recuperação de passivos ambientais e medidas compensatórias dos danos e impactos causados;

XXX- Termo de Compromisso Ambiental (TCA): documento jurídico onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obraou atividade;

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos disponibilizará, por meio de ato normativo, as definições e os conceitos afetos a política e gestão ambiental.

Art. 4º A Política Municipal de Meio Ambiente visará:

I – assegurar o desenvolvimento sustentável;
II – promover o uso racional e sustentável dos recursos ambientais;
III – proteger, conservar e preservar os recursos ambientais;
IV – sensibilizar a população para as questões ambientais;
V – fortalecer a gestão municipal ambiental;
VI – elaborar estudos, normas e padrões de qualidade da gestão municipalambiental;
VII - articular e integrar as ações ambientais nos diversos níveis de governo;
VIII – instituir políticas públicas, programas e ações para promover o bem- estar das

espécies de animais domésticos e o manejo de conservação *in situ* e *ex situ* das populações de animais selvagens da região, incluindo a recuperação dos animais silvestres no município.

IX - estudar, e intervir quando necessário, a dinâmica das populações de animais silvestres e os microrganismos associados a esta dentro da visãodas ciências da Biologia da Conservação e da Medicina da Conservação.

X – minimizar, mitigar e / ou compensar os impactos em âmbito local;

XI – estimular usos de tecnologias e práticas sustentáveis;

XII – promover a gestão municipal ambiental integrada em conformidade com as políticas públicas municipal, estadual, nacional e internacional.

Capítulo II – Dos Conselhos Municipais Ambientais

Art. 5º Os Conselhos Municipais Ambientais são órgãos auxiliares de gestão, cujo objetivo é garantir a gestão democrática e transparente, bem como fomentar a participação da sociedade.

Art. 6º Os Conselhos Municipais Ambientais tem papel preponderante na condução da Política Municipal de Meio Ambiente, como espaço de formação de opinião, das vontades populares e controle social.

Art. 7º Os Conselhos Municipais Ambientais deverão ser instituídos através de legislação específica, a qual detalhará, minimamente:

I – Constituição;
II – Natureza;
III - Composição;
IV - Competências ou atribuições;
V - Vigência do Mandato.

Art. 8º Os Conselhos Municipais Ambientais devem ser ouvidos, respeitada a sua natureza e dentro de suas competências, a fim de contribuir para o aprimoramento contínuo da gestão municipal ambiental.

Título II - Da Gestão Ambiental Municipal

Capítulo I – Do Objetivo e Estrutura da Gestão Ambiental Municipal

Art. 9º A Gestão Ambiental Municipal envolve os órgãos e entidades do Município responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

§1º Participam da Gestão Ambiental Municipal:

I - Órgão ambiental municipal;
II - Unidades da administração direta com interface ambiental;
III - Unidades da administração indireta com interface ambiental;
IV - Conselhos ambientais e afetos a Unidades de Conservação.

§2º Cabe à Secretaria Municipal Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão ambiental municipal, coordenar a Gestão Ambiental Municipal.

Art. 10 A Gestão Ambiental Municipal visa potencializar e otimizar os recursos materiais e imateriais de que o poder público dispõe, de forma sistematizada e integrada a fim de propiciar as condições necessárias para atingir os objetivos definidos na presente Lei Complementar.

Capítulo II – Da Forma de Atuação da Gestão Municipal Ambiental

Art. 11 O órgão ambiental municipal fará uso dos instrumentos aqui definidos visando uma gestão eficaz, eficiente e efetiva, baseada na participação comunitária e transparência.

§1º O Poder Executivo Municipal, por meio do seu órgão municipal ambiental, poderá desenvolver e instituir outros instrumentos, desde que consoantes com os princípios e os objetivos da presente Lei Complementar.

§2º Os instrumentos definidos para compor a Gestão Municipal Ambiental poderão ser utilizados de forma isolada, combinada ou integrada.
§3º Poderão ser combinados instrumentos ambientais com outros instrumentos, tais como os urbanísticos, administrativos, culturais, educacionais, econômicos e tributários, desde que consoantes com a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 Os instrumentos deverão prioritariamente ser utilizados ou direcionados aos Programas e Ações definidos em Planos Ambientais Municipais, visando ao atendimento dos objetivos dos Planos e, de forma mais ampla, dos objetivos da Política definida nessa Lei Complementar.

Art. 13 O atendimento dos objetivos e metas deverá ser periodicamente analisado, a fim de se detectar a necessidade de revisão dos programas e ações adotados.

Art. 14 Cabe ao órgão ambiental municipal o planejamento da implementação dos programas e ações, bem como prever os recursos necessários para o desempenho e sucesso destes.

Capítulo III – Dos Instrumentos de Gestão Ambiental Municipal
Seção I – Do Licenciamento Ambiental

Art. 15 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da NATURATINS, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 16 A instituição, definição de tipologias e regulamentação serão disciplinadas por meio de legislação específica.

Art. 17 A NATURATINS procederá à análise e concessão das licenças e demais documentos ambientais somente para aquelas obras, empreendimentos e/ou atividades de impacto local, regularização fundiária de interesse social e daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente.

Art. 18 O Licenciamento Ambiental é prévio à implantação da obra, empreendimento e / ou atividade, bem como aos demais atos autorizativos ou licenciadores municipais.

Parágrafo Único. A equipe técnica de que trata o *caput* deste artigo multidisciplinar será coordenada por um servidor de carreira alocado na NATURATINS.

Seção II – Da Fiscalização Ambiental

Art. 20 A Fiscalização Ambiental constitui um instrumento de controle da NATURATINS para coibir as ocorrências de infrações ambientais no município, agindo de forma corretiva e preventiva.

§1º O início da ação fiscalizatória ocorrerá através de denúncias da sociedade, seus representantes ou órgãos de natureza fiscalizatória, bem como de ofício.

§2º A fiscalização deve atuar de forma preventiva por meio de monitoramento e ações programadas.

§3º As ações de fiscalização ambiental podem ser implementadas de forma conjunta, complementar ou suplementar a outros órgãos de natureza fiscalizatória.

Art. 21 Quando da constatação de infração ambiental, deverão ser aplicadas as sanções administrativas com posterior notificação dos órgãos responsáveis pela apuração e respectivos desdobramentos nos âmbitos penale civil quando for o caso.

Art. 22 A instituição e a regulamentação da ação da Fiscalização Ambiental devem ser feitas por normativa específica, levando em consideração a intensidade do dano ambiental, efetivo ou potencial, ainda que presumido, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentese a capacidade econômica do infrator.

Art. 23 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto; **VII** - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra;
IX- interdição parcial ou total de atividades;

Art. 24 A aplicação das sanções administrativas não desobriga o infrator a reparar, mitigar ou compensar o dano ambiental causado, podendo para isso o órgão ambiental fazer uso de outros instrumentos previstos na legislação.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades será imposta observando-se o disposto na legislação federal e estadual correlata.

Seção III – Dos Termos Ambientais

Art. 28 Fica facultado ao órgão estadual ambiental à celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 29 O Termo de Compromisso Ambiental (TCA), de natureza preventiva e compensatória, deve ser firmado previamente à emissão da Autorização Ambiental (ATZ) e/ou da Licença Ambiental de Instalação (LI) solicitada.

Art. 30 O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de natureza repressiva, reparatória e compensatória, é celebrado na ocorrência de:

I - irregularidade quanto à falta ou descumprimento da licença ou da autorização ambiental para os empreendimentos e atividades sujeitas a licenciamento ambiental, caracterizando dano ambiental presumido;

II - dano ambiental.

§1º O Termo de Ajustamento de Conduta deve ser proporcional ao dano ambiental e seus desdobramentos.

§2º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não dispensa o cumprimento das sanções administrativas aplicadas nem a obrigação de regularização ambiental, quando aplicável.

Seção IV – Dos Planos Ambientais Municipais

Art. 31 Ficam designados os Planos Ambientais Municipais como principais documentos orientadores, consolidadores e de definição dos programas e ações ambientais na Gestão Municipal Ambiental.

Art. 32 Os Planos Ambientais Municipais deverão apresentar, minimamente, o seguinte conteúdo:
I - Objetivo(s) do Plano;
II – Diagnóstico;
III - Prognóstico;
IV - Programas e ações ambientais;
V - Definição de horizonte de sua implantação;
VI - Periodicidade de revisão;
VII – Previsão de monitoramento, controle e reporte do andamento das ações;

§1º Os programas definidos nos Planos Ambientais Municipais deverão ser desdobrados nos objetivos específicos, nas metas, nas ações, nos prazos enos órgãos responsáveis.

Art. 33 Os Planos Ambientais Municipais deverão ser instituídos por legislação específica.

Art. 34 O órgão ambiental municipal definirá a forma de acompanhamento das implementações dos programas, sua publicação e reporte aos Conselhos Municipais Ambientais de interface.

Parágrafo Único. Tanto a implementação quanto o acompanhamento poderão ser feitos de forma intersetorial.

Art. 35 O conteúdo dos Planos Ambientais Municipais é prévio e vinculante a legislação decorrente.

Art. 36 Os Planos Ambientais Municipais poderão ser elaborados de forma individualizada dentro da temática ou de forma conjunta, englobando mais de um tema.

Seção V – Dos Fundos Ambientais

Art. 37 Os Fundos Ambientais constituirão fonte de recursos derivados do ICMS ECOLOGICO e atuarão de forma suplementar no suporte financeiro de programas e ações do Poder Público.

§1º Os fundos deverão ser instituídos e regulamentados por legislação estadual e federal, detalhando as fontes de origem e destinação dos recursos, conselho gestor e critérios de elegibilidade para pleito.

§2º Os programas e ações oriundos dos Planos Municipais Ambientais terão prioridade para obtenção dos recursos dos Fundos Ambientais Municipais.

Seção VI – Dos Convênios, Parcerias e Cooperação Técnica

Art. 38 O município poderá celebrar convênios, parcerias, termos de cooperação técnica ou outro documento similar de conteúdo técnico, acadêmico, científico ou financeiro em prol dos objetivos constantes nos Planos Ambientais Municipais, bem como em programas e ações relevantes e alinhados com esta Política.

Art. 39 Os atos de celebração deverão ser oficializados em documentos legais e com a devida publicação, na forma que se pretende.

Seção VII – Do Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIIA)

Art. 40 O município deverá dispor de Banco de Dados Ambientais e um sistema integrado, visando:

I - o suporte a todas as ações de Gestão Municipal Ambiental e órgãos públicos;

II – fomentar o acesso às informações ambientais; **III** – fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal;
IV – publicação de informações aos Conselhos Ambientais Municipais e atoda sociedade.

§ 1º Constitui informação ambiental aquela gerada pelo próprio órgão municipal ambiental, por outros órgãos governamentais, organizações e entidades não governamentais, acadêmicos e pela iniciativa privada, desde que citadas às fontes.

§ 2º As informações ambientais, quando disponíveis, deverão ser organizadas e armazenadas de forma a propiciar a espacialização territoriale a compatibilização com outros sistemas de informação ambiental ou não, auxiliando na promoção da Gestão Pública.

§ 3º O sigilo é garantido ao particular que solicite prévia e expressamente, de forma justificada, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 41 As informações ambientais deverão, sempre que possível, ser disponibilizadas à sociedade de forma pró-ativa ou mediante solicitação por pessoa física ou jurídica, devidamente identificada.

Art. 42 Caberá ao órgão municipal ambiental à manutenção, atualização e publicidade das informações ambientais disponíveis, nos termos da legislação relativa ao acesso à informação.

Seção VIII – Da Avaliação do Desempenho Ambiental

Art. 44 A fim de verificar a eficácia, a eficiência e a efetividade da Gestão Ambiental Municipal, os órgãos participantes deverão adotar indicadores e índices para mensurar o desempenho ambiental nos seus múltiplos aspectos.

§1º Os indicadores ou índices de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos pelo órgão municipal ambiental ou poder-se-á adotar indicadores e índices já consolidados em programas de desempenho ambiental existentes.

§2º O poder público deverá publicar os indicadores e índices adotados e, periodicamente, deverá disponibilizar os resultados referentes ao desempenho ambiental.

§3º A adoção de índices ou indicadores não dispensa a necessidade de atender metas específicas vinculadas a objetivos dos Planos Ambientais Municipais e da Política Municipal de Meio Ambiente.

§4º A avaliação dos resultados dos índices e indicadores deverá orientar a atuação da Gestão Ambiental Municipal no intuito de garantir o atingimento das metas estabelecidas e a constante evolução do desempenho ambiental.

Seção IX – Dos Incentivos Ambientais

Art. 45 O Poder Executivo Municipal privilegiará, mediante legislação federal e estadual, mecanismos de incentivo ambiental através de ações
nas áreas tributárias, financeiras, administrativas, urbanísticas e ambientais para os entes públicosou privados, a fim de fomentar a proteção ao meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável.

Seção X – Do Banco de Áreas Verdes (BAV)

Art. 47 O Banco de Áreas Verdes (BAV) é o instrumento que permiteconciliar a oferta de áreas aptas a receber projetos de recuperação ambiental (plantio e / ou implantação de equipamentos de infraestrutura de esporte, lazer e/ou educação ambiental), visando à consolidação de áreas recuperadas para a função a que se destina.

Art. 48 As áreas aptas a receberem os plantios podem ser de dominialidade pública ou privada, sendo a última de caráter voluntário.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá definir benefícios não monetários para os casos de inscrição voluntária de áreas particulares.

Art. 49 A instituição e regulamentação do Banco de Áreas Verdes deverá ser feita por meio de legislação específica.

Art. 50 O Banco de Áreas Verdes poderá ser utilizado de forma combinada com os instrumentos previstos nessa Lei Complementar e outros atos normativos.

Seção XI - Dos Espaços Especialmente Protegidos

Art. 53 O município poderá definir espaços especialmente protegidos nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 54 Os espaços especialmente protegidos poderão contemplar bens naturais, materiais, imateriais, ecológicos, paisagísticos e culturais que justifiquem a preservação, conservação e recuperação.

Art. 55 Os espaços especialmente protegidos deverão ser instituídos pela Municipalidade e ter seus limites, os usos e ocupações nesse território definidos por meio de ato específico.

Seção XII- Do Zoneamento Ambiental

Art. 56 O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental será definido por lei federal e estadual.

Seção XIII – Da Educação Ambiental

Art. 57 O Poder Público Municipal deverá promover a educação ambiental, mediante sensibilização e mobilização social para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, assim como para a promoção do respeito ao ser humano e a todo ser vivo.

Art. 58 São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - promover o desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, da saúde, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - garantir a democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III- estimular e fortalecer o desenvolvimento e construção de uma consciência e sensibilização crítica da problemática socioambiental;

IV- incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V- estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;

VI- fomentar e fortalecer a integração com a ciência e a tecnologia;

VII- promover o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII- promover a construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

IX- promover o cuidado com a vida, integridade dos ecossistemas, justiça econômica, equidade social, étnica, o diálogo para a convivência e a paz;

X- promover e divulgar os conhecimentos dos grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade;

XI- promover práticas de conscientização, sensibilização e defesa dos direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

XII- promover atividades que visem contribuir para a redução das ocorrências de infração ambiental.

Art. 59 A promoção da educação ambiental deverá permear todos os níveis de educação formal, não formal e informal no município.

Art. 60 O Poder Público deverá estimular a participação da sociedade em ações voltadas à educação ambiental, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores no Município.

Art. 61 A Política e o Plano Municipal de Educação Ambiental devem ser instituídos e regulamentados por legislação específica, visando sua implementação.

TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 O Órgão Ambiental Municipal deve primar pela capacitação, qualificação e assunção de responsabilidades específicas.

Art. 63 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 64 Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, Estado do Tocantins, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021).

JARBAS RIBEIRO IVO

Prefeito Municipal